



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13116.000248/2003-76
<b>Recurso n°</b>	142.794 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Ex.: 1999
<b>Acórdão n°</b>	102-47.836
<b>Sessão de</b>	16 de agosto de 2006
<b>Recorrente</b>	MAURÍCIO DOS SANTOS AZEREDO
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

---

**EMENTA:** OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONTA CONJUNTA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Necessidade de notificação de todos os contribuintes para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo receita exclusiva de um dos correntistas.

**GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA** – Cabe ao contribuinte comprovar os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia. Não havendo a comprovação mantém-se a glosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência constituída com base em depósito bancário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

Pelo que se extrai da descrição dos fatos e enquadramento que consta do auto de infração de fls. 95/96, o lançamento tributário deu-se: a) “em virtude da glosa de deduções judiciais com pensão alimentícia no valor de R\$ 8.270,00, em razão da falta de comprovação pelo contribuinte” e b) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito no Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 4.444-X, nos meses de janeiro a dezembro de 1998, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As planilhas mensais demonstrando os depósitos/créditos bancários foram elaboradas pela fiscalização com base nos extratos apresentados pelo contribuinte, perzazendo uma média mensal de aproximadamente vinte e oito mil reais.

O valor de R\$ 8.225,00 informado pelo contribuinte como recebimento de pessoa jurídica, no ano de 1998, foi retirado da base de cálculo por ter sido lançado em sua declaração de ajuste anual (fl.244/245).

A procuração de fls. 151 e a declaração de ajuste anual de fls. 244, do ano-calendário de 1988, registram que o contribuinte exerce como ocupação principal a profissão de arquiteto e declarou que recebeu de pessoas físicas o valor de R\$ 29.256,70.

O valor do crédito tributário apurado, acrescido de imposto, juros e multa foi de R\$ 226.650,44, sendo que a 3ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, manteve a procedência do lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada e glosa de dedução indevida de pensão alimentícia no ano-calendário 1998.

A decisão afastou o preliminar de nulidade do lançamento por entender como plenamente válido o procedimento da autoridade fiscalizadora ao intimar o contribuinte a apresentar seus extratos bancários, nos termos dos artigos 918; 927 e 928 do RIR/99.

Entendeu ainda por afastar a preliminar de nulidade suscitada em razão da aplicação retroativa da Lei Complementar nº105/2001, posto que o princípio da irretroativa das leis somente se aplica aos aspectos matérias do lançamento, de modo que não alcança os

dispositivos legais que versam sobre procedimentos de fiscalização da exigência tributária, como ocorre com a lei complementar em comento.

A alegação de nulidade do lançamento por inabilitação do agente Fiscal em Ciências Contábeis também foi afastada pela douta DRJ, pois o Auditor Fiscal da Receita Federal, nos termos do artigo 116, da Lei nº 8.112/90, deve cumprir seus deveres funcionais, entre os quais esta o de efetuar o lançamento de tributos, não havendo qualquer dispositivo legal que limite o exercício dessa atividade a contadores inscritos nos conselhos regionais de contabilidade.

Decidiu, com base nas Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 e no artigo 161, § 1º do CTN, pela legalidade da cobrança de juros e mora com base na taxa SELIC, com a ressalva de que não cabe, em foro administrativo, a discussão sobre o efeito confiscatório da aplicação dos juros de mora e da multa de ofício, posto que a garantia constitucional de vedação do confisco se aplica apenas a tributos.

No mérito, decidiu a douta DRJ pela manutenção da glosa do valor de R\$ 8.270,00, referente à dedução indevida com pensão alimentícia, posto que o contribuinte não logrou comprovar que tais valores efetivamente foram pagos a títulos de pensão alimentícia.

Quando a omissão de rendimento entendeu que o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96 estabeleceu uma presunção de omissão de rendimento que autoriza o lançamento do imposto de renda sempre que o titular de conta bancário, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recursos Voluntários, trazendo longas considerações, que podem ser resumidas nos seguintes pontos:

a) Propugna pela improcedência do lançamento, posto que teria sido realizado com base em meras suposições, à vista de apontamento bancários, que não comprovam a efetiva ocorrência do fato gerador do imposto em tela;

b) Afirma ser indevida a glosa da dedução de pensão alimentícia, pois a autoridade fiscalizadora, de posse de toda a movimentação bancária do Recorrente, poderia facilmente constatar os efetivos desembolsos a título de pensão alimentícia;

c) Alega que os extratos bancários constantes nos autos atestam que o Recorrente permaneceu com saldo devedor durante todo o ano de 1998 e que tal fato comprova a não obtenção de adição patrimonial e, conseqüentemente, a não ocorrência do fato gerador do imposto de renda;

d) Alegar ter contraído vários empréstimos junto a instituições financeiras, por meio de cheque especial, cujos valores foram creditados em suas contas bancárias e que tais valores não podem ser considerados como renda;

e) Aduz que a Súmula 182 do extinto TFR proíbe o lançamento de imposto com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

f) Reafirma a inabilidade do agente fiscal em ciências contábeis, razão pela qual restaria nulo o procedimento administrativo fiscalizatório, nos termos do artigo 37, *apute* da Constituição Federal;

g) Propugna pela impossibilidade da Lei Complementar n.º 105/2001 retroagir para alcançar fatos pretéritos, uma vez que não se trata de lei interpretativa, nos moldes do artigo 106, II, do CTN.

h) Destaca que o fiscal não atentou para o conceito de renda (art. 43 do CTN) ao efetuar o lançamento, limitando-se a identificar os valores depositados em sua conta-corrente, como se isso fosse suficiente para caracterizar o nascimento da obrigação tributária, o que prova pela planilha por ele elaborada, já que os valores lá assentados não revelam renda ou proventos de qualquer natureza, posto que não ficou comprovada nenhuma adição patrimonial, a partir do cotejo das entradas e saídas.

i) Assim, traz à colação a planilha de fls. 161 demonstrando o saldo existente na conta corrente n.º 4.444-X do Banco do Brasil, levando-se em consideração as quatro semanas do mês, durante o ano de 1998, bem como os valores que foram desembolsados a título de pagamento de juros, IOF e taxa sobre saldo devedor (planilhas de fls. 125 a 127), por meio da qual se pode verificar que, neste ano, a sua conta bancária permaneceu **TODAS AS SEMANAS COM SALDO DEVEDOR**, tendo desembolsado entre juros, IOF e taxas o montante integral de R\$ 11.625,89.

j) Questiona a possibilidade de se admitir que tenha efetivamente obtido adição patrimonial se, durante todo o ano de 1998, permaneceu com sua conta corrente devedora e pagou valores altíssimos a título de juros sobre saldo devedor. Ante o fato, conclui que o

Sr. Auditor Fiscal foi desidioso e ineficiente no exercício de suas atribuições, porquanto, o desempenho de sua função pública não é o de apenas arrecadar, mas de examinar, em sua extensão e profundidade, o caso concreto posto sob seus cuidados e aferir, apurar e constatar todo o fato concreto.

k) Observa que, pela parte superior de todos os extratos bancários, pode-se verificar que ele se valeu de limite de cheque especial, sendo que inúmeros lançamentos em seu extrato bancário somente podem significar liberação de linha de crédito pela instituição financeira. Ao contrário, essa liberação gera um passivo, além da incidência de outros tributos dela decorrentes.

Às fls. 327/329 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993 e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento e passo ao exame da matéria objeto do recurso.

As questões recursais se resumem a quatro, a saber: (i) inabilidade do auditor fiscal para realizar o lançamento; (ii) impossibilidade da Lei Complementar n.º 105/2001 retroagir para alcançar fatos pretéritos, uma vez que não se trata de lei interpretativa, nos moldes do artigo 106, II, do CTN. (iii) proibição de lançamento com base apenas em extrato bancário. (iv) glosa de dedução de pensão alimentícia.

(i) Nos termos da Súmula n.º 08 do Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovada por unanimidade, o auditor fiscal da Receita Federal é competente para proceder exame da escrita fiscal, não lhe sendo exigida habilitação de contador. Soma-se a este argumento a circunstância de que o exame da documentação que eventualmente sirva de base ao lançamento tributário se constitui em dever funcional do auditor a ser observado nos termos do artigo 116, da Lei n.º 8.112, de 1990. Com tais fundamentos, em relação a este ponto, nego provimento ao recurso e considero válido o lançamento feito pelo auditor fiscal.

(ii) Admitida a competência funcional do auditor fiscal, antes de prosseguir na análise dos demais pontos articulados na peça recursal, verifico que o lançamento feito com base nos depósitos bancários contra os quais se insurge o recorrente decorrem de conta conjunta em que um dos correntistas, no caso a Sra. Verlaine Azeredo, CPF 450.210.101-30, advogada, que não consta na declaração de ajuste anual como dependente do recorrente (fl. 245-verso), não foi intimada para manifestar-se sobre a origem dos mencionados depósitos depositados em conta corrente que também lhe pertence.

Sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do imposto de renda, certo é que nem todo o ingresso financeiro implicará a sua incidência. Devem ser analisados a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos que configurem efetivamente acréscimo patrimonial. Assim, entendo que os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Ademais, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários de conta conjunta de dois profissionais liberais, a saber, um arquiteto e uma advogada, que pela

natureza das atividades que exercem podem receber dinheiros de clientes, quer para descontar o valor de seus honorários para então repassar o saldo ao cliente, quer, no caso do arquiteto, para pagar materiais e insumos utilizados nas reformas e obras que realiza a terceiros, não permite que a fiscalização considere o valor total dos depósitos bancários como sendo renda de um único contribuinte, sem intimar o outro titular da conta para escrarecer o montante do valor que lhe pertence em relação à conta conjunta.

Ainda que se aceite o lançamento feito com base em depósitos bancários, em se tratando de conta conjunta, nos termos do artigo 46, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, há que se verificar o que se constitui em receita de cada um dos titulares da conta. Não se pode debitar a um dos correntistas o que pode se constituir em receita de outro.

Diante dos fundamentos aqui apontados, de ofício, suscito e acolho a nulidade do lançamento em relação ao item 002 da fl. 96, isto é, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, para excluir os valores tributados com base nos depósitos bancários.

Acolhida a preliminar suscitada de ofício, restam prejudicados os argumentos do recorrente em relação aos pontos em que afirma “(ii) impossibilidade da Lei Complementar nº 105/2001 retroagir para alcançar fatos pretéritos, uma vez que não se trata de lei interpretativa, nos moldes do artigo 106, II, do CTN” e “(iii) proibição de lançamento com base apenas em extrato bancário”.

Quanto a glosa de dedução de pensão alimentícia, na declaração de ajuste anual, em 30 de abril de 1999, o recorrente informou que no ano de 1998 pagou às suas filhas o valor de R\$ 14.400,00, o que corresponde a R\$ 1.200,00 mensais. Intimado para apresentar os comprovantes, no documento de fls. 67, produzido no ano de 2002, informou: “por não haver localizado todos os recibos de depósitos feitos a favor da tutora das filhas L.A e T. A e C.Z, junto os encontrados, normalmente depositados em mais de uma parcela, perfazendo a média de R\$ 1.200,00, por mês.” Diz o recorrente que “algumas das parcelas podem ter sido pagas em espécie ou depositadas por terceiros, a título de empréstimo pessoal a mim. Procurarei complementar, se possível, tal informação.”

Em relação a este ponto, de fato, a Lei nº 9.250/96, no seu artigo 4º, inciso II, estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisórios.

Ocorre que tais deduções devem estar acompanhadas de efetiva comprovação do pagamento. Neste ponto, o recorrente somente comprovou o valor de R\$ 6.130,00 e não trouxe aos autos qualquer outra prova que pudesse ser aceita como comprovante do pagamento referente à parte correspondente à glosa no valor de R\$ 8.270,00.


Mesmo com o decurso do prazo de mais de quatro anos entre a data do pagamento e o pedido de comprovação, ainda que não tivesse os comprovantes de depósito bancário, poderia o recorrente ter produzido outras provas como, por exemplo, certidão comprovando a decisão judicial que fixou os alimentos no valor informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda e declaração da tutora das filhas informando que o referido valor efetivamente havia sido pago.

Assim, uma vez que a dedução foi realizada de forma indevida, conclui-se pela manutenção da glosa no valor de R\$ 8.270,00.

Isso Posto, voto no sentido de CANCELAR a exigência constituída com base em depósito bancário.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, 16 de agosto de 2006.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva  
Relator